

O.S.C. CONTABILIDADE – ME

CNPJ: 12.304.740/0001-09

- Rua Theodoro Schneider, 241, Apto 402, Bloco 06, Bairro Portão, CEP 81.070-310, Curitiba,
Estado do Paraná –

Contatos: 041-9.9965-5748 – E-mail: ocs.contabilidadectba@gmail.com

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO CONTRA O EDITAL

Ao Sr. Pregoeiro

Município de Porecatu/PR

Ref.: Pregão Presencial nº 065/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO PARA GERENCIAMENTO E IMPLANTAÇÃO DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBCASP..

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA

A empresa **O.S.C. CONTABILIDADE – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **12.304.740/0001-09**, por seu representante a Sr **ELIAS ANDERSON STRAUBE**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº: 7.076.895-0 SESP, inscrita no CPF: 017.628.329-33, abaixo assinado, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e na Lei Federal 10.520/2022, interpor o presente Edital pedido de IMPUGNAÇÃO contra o Pregão Presencial nº 065/2023, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

De início, se verifica que a presente impugnação cumpre o requisito da tempestividade, pois conforme ITEM 24.1 do edital, o protocolo poderá ser no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

O.S.C. CONTABILIDADE – ME

CNPJ: 12.304.740/0001-09

- Rua Theodoro Schneider, 241, Apto 402, Bloco 06, Bairro Portão, CEP 81.070-310, Curitiba,
Estado do Paraná –

Contatos: 041-9.9965-5748 – E-mail: ocs.contabilidadectba@gmail.com

Desta forma, tendo em vista que a sessão de licitação está marcada para 04 de outubro de 2023 (quarta-feira), o último dia para protocolo se dará em 02 de outubro de 2023 (segunda-feira).

Referida contagem de prazo, encontra amparo nas licitações do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme pode ser observado a título de exemplo no Edital de Pregão Eletrônico 16/2019, disponível no Portal de Transparência do TCE/PR que contemplava data de abertura do certame para o dia 06/09/2019 (sexta-feira) e possuía cláusula expressa no edital que as impugnações poderiam ser recebidas até o dia 04/09/2019 (quarta-feira) nos termos do item 4.1 do edital: "4.1. As impugnações ao presente Edital poderão ser feitas até as 18 horas do dia 04/09/2019, dois dias antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante".

O TCE/PR possui Acórdão emblemático que afirma a possibilidade de receber tempestivamente impugnação protocolada durante o transcorrer integral do segundo dia útil anterior ao certame:

TCE/PR - Acórdão 2645/2015 PLENO

1. Admitida pelo instrumento convocatório a possibilidade de encaminhamento de impugnação ao edital por correio eletrônico e sendo esse omissivo quanto ao horário limite para o seu exercício, em conformidade com o art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/96, **a impugnação remetida dentro das vinte e quatro horas do segundo dia anterior à licitação deve ser devidamente processada pela Administração.** 2. **Procedência da impugnação e expedição de recomendação.**

(...)

O mote da irrisignação: Dita EPP **protocolou** às 22h:22min do **dia 24 de março de 2014**, impugnação ao ser ver, tempestiva, mediante direcionamento de e-mail à COPEL (evento 02, fls. 68-69), nos termos do item 4.4. do certame

(...)

Ocorre que a COPEL, às 15h:11min do dia 25 de março de 2014, **entendeu pela intempestividade** do pedido, pois **"a recebemos em nosso e-mail às 22h22 de ontem - dia 24**, e a entrega dos envelopes é hoje - dia 25, **sendo a abertura amanhã, dia 26**, às 09h30) Atenciosamente, Mônica R. Teixeira Técnica de Suprimentos Copel Distribuição S.A."

(...)

Desta feita, **se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresse que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do**

O.S.C. CONTABILIDADE – ME

CNPJ: 12.304.740/0001-09

- Rua Theodoro Schneider, 241, Apto 402, Bloco 06, Bairro Portão, CEP 81.070-310, Curitiba,
Estado do Paraná –

Contatos: 041-9.9965-5748 – E-mail: ocs.contabilidadectba@gmail.com

certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer integral do segundo útil anterior ao início da licitação. Conclusivamente, as impugnações poderiam ser apresentadas ATÉ (inclusive) o dia 24/04/2014 e mais allá, até as 23h59min, pois o edital não realizou qualquer restrição explícita a horários. (grifo nosso)

Assim, resta totalmente tempestiva a apresentação desta impugnação, de forma que este PETICIONÁRIO pugna pelo seu devido recebimento e processamento pelo órgão competente.

Cumpre destacar que todos os atos administrativos são subordinados à Constituição Federal de 1.988, de modo que o direito de petição está garantido constitucionalmente, é completamente válido e capaz de ser conhecido pelo órgão licitante:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) **O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

Previsto no art. 5o, XXXIV, o direito de petição pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder. Constitui, pois, uma prerrogativa democrática, cujo exercício está, necessariamente, vinculado à comprovação da existência de lesão a interesses próprios do peticionário. Nesse sentido, ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006. Pg. 698.

Outrossim, importante frisar que a Súmula 473 do STF aborda o princípio da autotutela, segundo a qual o Órgão Público pode, a qualquer tempo, anular seus atos quando os mesmos forem ilegais:

O.S.C. CONTABILIDADE – ME

CNPJ: 12.304.740/0001-09

- Rua Theodoro Schneider, 241, Apto 402, Bloco 06, Bairro Portão, CEP 81.070-310, Curitiba,
Estado do Paraná –

Contatos: 041-9.9965-5748 – E-mail: ocs.contabilidadectba@gmail.com

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Súmula 473 STF

Desta feita, a presente impugnação merece ser conhecida em defesa dos direitos deste PETICIONÁRIO, contra ilegalidades previstas no edital.

Na sequência, apresentaremos os fatos questionáveis e as razões de peticionar.

II – DOS FATOS

A Administração Pública Municipal de Porecatu instaurou o processo licitatório **na modalidade Pregão Presencial** nº 65/2021, tipo menor Preço Global, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO PARA GERENCIAMENTO E IMPLANTAÇÃO DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBCASP.

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, por meio de sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Porecatu no endereço <http://portaltransparencia.porecatu.pr.gov.br/transparencia/licitacoes>.

Ao analisar as exigências e condições para participação no pleito, deparou-se com exigências que demonstram-se serem restritivas, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado a seguir:

II.I. ITEM 2 OBJETO

O.S.C. CONTABILIDADE – ME

CNPJ: 12.304.740/0001-09

- Rua Theodoro Schneider, 241, Apto 402, Bloco 06, Bairro Portão, CEP 81.070-310, Curitiba,
Estado do Paraná –

Contatos: 041-9.9965-5748 – E-mail: ocs.contabilidadectba@gmail.com

2. OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO PARA GERENCIAMENTO E IMPLANTAÇÃO DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBCASP.

Senhor Pregoeiro, de acordo com a análise do contido no objeto, o que se pretende contratar? Seria um escritório de contabilidade ou uma empresa especializada em serviços combinados de escritório e apoio administrativo, perguntamos isso devido ao fato de que ambos estão jurisdicionados à entidade fiscalizadoras diferentes, haja visto que a Atividade de Contabilidade – CNAE 69.20-6-01 é fiscalizada e regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC. Já as atividades da alça administrativa, são fiscalizadas pela Conselho Federal de Administração, onde por analogia ao que esta inscrito no Objeto encontramos o CNAE 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, o que dá a entender seja essa a intenção da Contratação

Solicitamos esclarecimento quanto a essa dubiedade do Edital e consequente correção, haja visto, que tal como está poderá gerar várias interpretações levando a desistência de muitos licitantes em participar do certame por não conseguir identificar qual categoria empresarial poderá satisfazer o edital.

II.II. HABILITAÇÃO. SUBITEM 8.3. HABILITAÇÃO JURÍDICA.

8.3. Habilitação Jurídica:

8.3.1. Certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado no qual estiver estabelecida a licitante, com data não superior a 90 dias, e ato constitutivo, contrato social ou documento oficial equivalente, registrado no órgão competente, atualizado, que individualize o objeto social ou seu equivalente.

O.S.C. CONTABILIDADE – ME

CNPJ: 12.304.740/0001-09

- Rua Theodoro Schneider, 241, Apto 402, Bloco 06, Bairro Portão, CEP 81.070-310, Curitiba,
Estado do Paraná –

Contatos: 041-9.9965-5748 – E-mail: ocs.contabilidadectba@gmail.com

Senhor Pregoeiro, quanto a exigência de Certidão Simplificada Emitida pela Junta Comercial, já caiu em desuso e sua exigência tem sido combatida por várias instancias de Controle Externo, como sendo desarrazoada e desnecessária.

A exigência de Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial foi também objeto de jurisprudência do TCU.

Vejamos o que diz o Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara.

Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

Está muito bem claro o teor deste Acórdão, sobre a ilegalidade da exigência da Certidão Simplificada.

Vejamos agora o que diz o Acórdão 1778/2015 – Plenário

Acórdão 1778/2015 – Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler

Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes (grifo nosso), uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Já neste Acórdão é enfatizado que a Certidão Simplificada, não substitui os documentos exigidos para a Habilitação Jurídica.

Agora vejamos um outro Acórdão do TCU,

Acórdão de Relação 1784/2016 – 1ª Câmara

...

c) dar ciência ao município de Coaraci- BA de que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da mesma Lei (grifo nosso);

O.S.C. CONTABILIDADE – ME

CNPJ: 12.304.740/0001-09

- Rua Theodoro Schneider, 241, Apto 402, Bloco 06, Bairro Portão, CEP 81.070-310, Curitiba,
Estado do Paraná –

Contatos: 041-9.9965-5748 – E-mail: ocs.contabilidadectba@gmail.com

Também trazemos a recente decisão do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 2210/22, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha lembrou que a LC nº 123/06 não disciplina a maneira de se comprovar o atendimento das condições para enquadramento de empresas como MEI, ME ou EPP; mas que, no âmbito federal, a regulamentação do tema ocorreu com a edição do Decreto nº 8.538/15, segundo o qual se deve exigir do licitante **apenas a apresentação da declaração** de que cumpre os requisitos legais para tal enquadramento, **sendo desnecessária a entrega de certidão expedida pela Junta Comercial.**

O conselheiro ainda frisou que a CF/88 dispõe que o processo de licitação somente permite as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, ele entendeu que somente pode ser exigido do licitante aquilo que for indispensável. Além de que tal exigência não se encontra no Rol de exigências do Art. 28, da Lei 8.666/1993.

Por fim solicito que seja reavaliado pedido da Certidão Simplificada e seja ela retirada do Edital com a providencia da retificação do mesmo.

II.III. ITEM 15 RECURSOS; E ITEM 24 IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

15.

RECURSOS

15.1. Após declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o

prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, a serem protocolados diretamente no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Porecatu, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos.

24. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O.S.C. CONTABILIDADE – ME

CNPJ: 12.304.740/0001-09

- Rua Theodoro Schneider, 241, Apto 402, Bloco 06, Bairro Portão, CEP 81.070-310, Curitiba, Estado do Paraná –

Contatos: 041-9.9965-5748 – E-mail: ocs.contabilidadectba@gmail.com

24.3. A impugnação deverá ser apresentada por escrito e dirigida ao pregoeiro, devendo ser protocolada na sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal de Porecatu – PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min.

Senhor Pregoeiro esse peticionário insurge-se contra o contido nos subitens 15.1 e 24.3, pois pretende fazer cumprir o seu direito de peticionar, de impugnar ou recorrer contra decisões ou as cláusulas restritivas e ilegais entranhadas no Edital. É inadmissível, na moderna Administração Pública rejeitar a possibilidade de se utilizar os meios eletrônicos de comunicação, tal como o E-mail, para apresentação de recursos administrativos, impugnações ou pedidos de esclarecimentos.

Inseri previsão em edital que exija protocolo de tais documentos somente na forma física (presencial) no Protocolo da Prefeitura macula o direito à ampla defesa e ao contraditório, restringindo demasiadamente a possibilidade de participação de possíveis interessados no certame, **principalmente daquelas pessoas que estão fisicamente distantes**, impondo-lhes altos custos com deslocamento levando-se a crer que a finalidade realmente é frustrar o caráter competitivo da Licitação Pública.

Trazemos aqui o entendimento do TCE/PR sobre o tema, exarado no Acórdão 1755/2019 Pleno do TCE/PR onde em julgamento de Representação contra a Lei 8.666/93 decidiu-se, que mesmo nas licitações presenciais, as impugnações podem ser recebidas por meio eletrônico. Como decisão o TCE/PR **suspendeu cautelarmente** o edital de pregão presencial, em razão do instrumento convocatório **não admitir o protocolo de impugnação por via eletrônica**.

Em outro Acórdão o de número 4069/2019 TCE/PR Pleno determinou que o município de Cruzeiro do Oeste-PR passe a aceitar as impugnações por meio eletrônico, em virtude de ser irregular a restrição territorial para apresentação de impugnação ao edital em razão da exigência de apresentação de petição escrita, apresenta na Prefeitura.

O.S.C. CONTABILIDADE – ME

CNPJ: 12.304.740/0001-09

- Rua Theodoro Schneider, 241, Apto 402, Bloco 06, Bairro Portão, CEP 81.070-310, Curitiba, Estado do Paraná –

Contatos: 041-9.9965-5748 – E-mail: ocs.contabilidadectba@gmail.com

Na mesma linha de raciocínio o Tribunal de Contas da União, que determina a inclusão, no seio dos editais de licitação, a indicação de endereço eletrônico para envio de eventuais impugnações:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO.

1. **Deve constar nos instrumentos convocatórios das licitações instituídas sob a modalidade pregão eletrônico o endereço eletrônico para envio de eventuais impugnações** e pedidos de esclarecimentos referentes aos editais, em atenção ao que estabelece os arts. 18 e 19 do Decreto n. 5.450/2005. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 2.632/2008, Processo 025.030/2008-5, Plenário, Relator: Marcos Bemquerer. Brasília, DF, 19 de Novembro de 2008. Grifamos.

A exigência de se obrigar ao licitante a apresentação de Impugnação, e Recurso por escrito protocolado presencialmente no Órgão, limita a competitividade do certame por reduzir as possibilidades de questionamentos ao instrumento convocatório. A legislação é omissa no tocante aos meios formais para protocolo de impugnação, **não cabendo ao Poder Público promover qualquer tipo de restrição**, visto que o particular tem o direito de petição garantido constitucionalmente.

Desta forma, a presente impugnação deve ser recebida em formato eletrônico, sob pena de nulidade processual, e o Edital reformado e republicado a fim de permitir de que o documento volte à legalidade a que se destina

II.IV. EDITAL INCOMPLETO OU COM ERRO DE NUMERAÇÃO DAS CLAUSULAS EDITALICIAS

8. HABILITAÇÃO

8.6. Qualificação Técnica:

8.6. A falta de quaisquer dos documentos aqui exigidos ou sua apresentação em desconformidade com o presente edital/anexos implicará na inabilitação da licitante, ressalvado o contido nos itens 8.5.7 e 8.11.

14. PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

O.S.C. CONTABILIDADE – ME

CNPJ: 12.304.740/0001-09

- Rua Theodoro Schneider, 241, Apto 402, Bloco 06, Bairro Portão, CEP 81.070-310, Curitiba,
Estado do Paraná –

Contatos: 041-9.9965-5748 – E-mail: ocs.contabilidadectba@gmail.com

18. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

12.1. A prestação dos serviços de assessoria, se dará de forma fracionada com no

12.6. A locomoção até o local da entrega/prestação dos serviços e o retorno, bem como toda e qualquer despesa relacionada à entrega dos produtos/prestação dos serviços, se dará por conta da contratada, devendo, pois, estarem computadas na proposta.

Senhor Pregoeiro o Edital esta eivado de erros de digitação quanto à numeração das cláusulas do edital, conforme a transcrição das partes aqui demonstradas.

A primeira delas e mais importante tem a ver com o item **8 Habilitação**, subitem **8.6. Qualificação Técnica**, onde no repetido item 8.6, o edital menciona que a falta de qualquer documentos mencionados no rol de habilitação será motivo para inabilitação, exceto os contidos nos itens 8.5.7 e 8.11, no entanto esses itens não existem no Edital, não conseguimos localiza-los, sendo assim quais documentos não terão sua exigência requerida na para habilitação.

Na sequencia temos o erro de numeração a partir do sub-item 8.10, o edital salta para o item 14. PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO, e dai segue-se com uma sucessão de erros no item 18. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, que tem seu primeiro subitem marcado como 12.1 até 12.6, quando o correto seria 18.1 até 18.6.

Com base nos erros apresentados o edital deve e merece ser revisado e publicado, sob pena de nulidade dos atos.

III DA RECLAMAÇÃO E REPRESENTAÇÃO AO TCE/PR E TJPR

O descumprimento por parte da Administração Pública, quando constato exigências de caráter lesivo ao direito e à competitividade, tem sido o direito de reclamar admitido em larga escala através de MANDADOS DE SEGURANÇA, porque fere o direito líquido e certo do licitante.

O.S.C. CONTABILIDADE – ME

CNPJ: 12.304.740/0001-09

- Rua Theodoro Schneider, 241, Apto 402, Bloco 06, Bairro Portão, CEP 81.070-310, Curitiba,
Estado do Paraná –

Contatos: 041-9.9965-5748 – E-mail: ocs.contabilidadectba@gmail.com

São inúmeros os julgados que invalidam este tipo de ato, vejamos:

“Em uma concorrência tem o direito de a ver processada regulamente, de acordo com a lei que estabelece os seus pressupostos essenciais. Se ela se processou fora dos termos da lei (ou do edital), o concorrente desatendido ou prejudicado tem direito de a ver anulada e, ainda, por mandado de segurança, pois há um direito subjetivo seu, lesado com a realização dos atos nulos.” (TFR in RDA 42/251) (grifamos)

O próprio regimento interno da Corte de Contas do Paraná estabeleceu em seu artigo 30 a obrigatoriedade na comunicação de atos irregulares e ilegais praticados pela Administração Pública Direta, por intermédio de representação:

SEÇÃO VI DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações. **(Grifamos)**

Assim, diante da remota possibilidade do prosseguimento das ilegalidades deste edital por parte da Prefeitura Municipal Porecatu, não restará outra alternativa, senão oficiar o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Lei 8.666/93, bem como, tomar as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário, onde com certeza será melhor apreciada a presente petição.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e em respeito ao interesse público, vem este **PETICIONÁRIO** apresentar os seus pedidos no seguinte sentido:

- Seja recebida, processada e **julgada procedente** a presente impugnação;
- **Seja o Edital RETIFICADO nos itens apontados, para que a legalidade e competitividade seja restaurada.**
- **Por fim que o edital seja republicado** nos termos do art. 21 § 4º da Lei 8.666/93.

O.S.C. CONTABILIDADE – ME

CNPJ: 12.304.740/0001-09

- Rua Theodoro Schneider, 241, Apto 402, Bloco 06, Bairro Portão, CEP 81.070-310, Curitiba,
Estado do Paraná –

Contatos: 041-9.9965-5748 – E-mail: ocs.contabilidadectba@gmail.com

Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico ocs_contabilidadectba@gmail.com.

Sendo o que se pede, espera deferimento.

Curitiba/PR, 02 de outubro de 2023.

 Documento assinado digitalmente
ELIAS ANDERSON STRAUBE
Data: 02/10/2023 15:51:57-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Elias Anderson Straube
O.S.C. CONTABILIDADE – ME
CNPJ: 12.304.740/0001-09